



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.100094/2004-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.591 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente ALÍPIO DE CARVALHO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002

TESES NÃO RENOVADAS EM RECURSO. PRECLUSÃO.

Por não terem sido renovadas em sede recursal, estão preclusas, as discussões a respeito da possibilidade da empresa distribuir lucro maior que o presumido, aptidão da escrituração contábil da empresa Enquadra, cheques, extratos bancários, comprovantes de rendimentos tributáveis mensais, DARFS, e notas fiscais para elidir a pretensão fiscal, a confiscatoriedade da multa, e da inaplicabilidade da taxa SELIC

DECLARAÇÃO ENTREGUE APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR O LANÇAMENTO. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

acessórios decorrentes não elide a responsabilidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário

Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALÍPIO DE CARVALHO JUNIOR, contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 318.239,95 (trezentos e dezoito mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de IRPF, nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Foi constatado um **acréscimo patrimonial a descoberto**, vez que

o contribuinte adquiriu vários imóveis neste período fiscalizado. Entretanto, não houve informações destas aquisições nas respectivas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física e nem haveria rendimentos declarados suficientes para pagamento de tais aquisições.

(...)

Analisando-se a documentação apresentada, verifica-se que **o contribuinte pretende justificar a origem da evolução de seu patrimônio em 2000 e 2001, com rendimentos isentos e não tributáveis, os quais ele e sua esposa teriam recebido da empresa Engequadra, como lucros distribuídos.** De acordo com os comprovantes apresentados, ele teria recebido lucros de R\$266.501,76 e R\$365.320,12, em 2000 e 2001, respectivamente, docs. fls. 78/80. Sua esposa, Áurea Cândida Carneiro Baptista, também sócia da empresa Engequadra, teria recebido R\$75.430,09 e R\$ 105.074,64, em 2000 e 2001, docs. fls. 82/84.

(...)

Analisando as informações prestadas pelo contribuinte, as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física do mesmo e de sua esposa, bem como outras presentes neste processo, concluímos que houve variação patrimonial a descoberto, tendo em vista que o contribuinte não comprovou o alegado, de que teria recebido lucros distribuídos pela empresa Engequadra. Abaixo elencamos as razões que sustentaram a lavratura do auto de infração:

1. **O contribuinte omitiu em suas Declarações de Bens e Direitos das DHIPFS (Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física) dos exercícios 2001 e 2002 as aquisições de 20 (vinte) imóveis.** Vale ressaltar que tais informações não constavam nas DIRPFs da esposa da contribuinte, Áurea Cândida Carneiro Baptista, CPF: (...), também sócia da empresa Engequadra, dos. fls. 94 a 202;
2. **Apesar de alegar recebimento de lucros distribuídos nos valores de R\$266.501,76(Duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e hum reais setenta e seis centavos) e R\$365.320,12 (Trezentos sessenta e cinco mil trezentos e vinte reais e doze centavos), em 2000 e 2001, respectivamente, para o próprio contribuinte e para sua esposa, Áurea Cândida Carneiro**

Baptista, também sócia da empresa Engequadra, os valores de R\$75.430,09 e R\$ 105.074,64, em 2000 e 2001, Alípio de Carvalho e sua esposa não informaram, em suas DIRPFs (Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física) dos exercícios 2001 e 2002, o recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis, excetuando-se, apenas a DIRPF, exercício 2001, de Áurea Cândida, que informou O recebimento de R\$27.300,00, docs. fls 196. Tal valor diverge do comprovante de rendimentos fornecido, docs. fls. 82, O qual informa R\$75.430,09, cujo efetivo recebimento também não foi comprovado;

3. Os comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte, nos quais constam a distribuição dos lucros da empresa Engequadra, não estão assinados pelo responsável pela informação, docs. fls. 78, 79 e 80;

As Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da empresa Engequadra, entregues tempestivamente em 30/06/2001 e 28/06/2002, informam que a empresa não obteve receitas nos anos de 2001 e 2002. Nestas mesmas Declarações não existem informações de distribuição de lucros aos sócios para os anos de 2000 e 2001, docs. fls. 97 a 138;

Em pesquisa no sistema SINAL, verificamos que não houve nenhum recolhimento referente imposto de renda apurado com base em lucro presumido da empresa Engequadra para os anos-calendários de 2000 e 2001, docs. fls. 137 a 159 do anexo 1;

Somente após o início da ação fiscal, em 25/01/2004, houve entrega de Declarações Retificadoras de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da empresa Engequadra, referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, apurando imposto sobre lucro presumido com base em receita bruta anual de R\$2.225.182,91 para 2000 e R\$3.061.812,39 para 2001, docs. fls. 163 a 188 do anexo 1. Nestas declarações há informações de lucros distribuídos aos sócios: Alípio de Carvalho Júnior (R\$266.501,76 em 2000 e R\$365.320,12 em 2001), Áurea Cândida Baptista de Carvalho (R\$75.430,09 em 2000 e R\$105.074,64 em 2001), Helder Ferreira Rosa (R\$5.040,00 em 2000 e R\$7.000,00 em 2001), Artur Marques Grochowksy (R\$74.000,00 em 2000 e R\$ 105.000,00 em 2001) e Luiz Carlos de Assis (R\$74.000,00 em 2000 e R\$105.000,00 em 2001).

Analizando os supostos lucros distribuídos aos sócios, verificamos que os valores superam os lucros presumidos declarados nas DIRPJs entregues após início da ação fiscal. Para que tais lucros fossem distribuídos sem incidência de imposto, como pretende O contribuinte, a empresa Engequadra deveria demonstrar, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo foi maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto presumido. É o que determinam o artigo 10 da Lei n.º 9249, de 1995 e O parágrafo 2º, art. 48 da IN 93/97, da SRF. Os livros Diários apresentados à fiscalização, cujas folhas de abertura e de encerramento foram rubricadas por esta fiscalização, os quais sustentariam os valores informados nas DIRPJs apresentadas após início da ação fiscal, não estão autenticados pelo Registro do Comércio. Tal fato demonstra

que a escrituração contábil não observou a lei comercial e também contrariou, por analogia às regras de apuração do Lucro Real, a IN/SRF 16, de 01/03/1984, que aceita a autenticação do livro Diário em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro. Ou seja, os livros deveriam ser autenticados até 2001 e 2002.

Aceitando, apenas a título de hipótese, O alegado pelo contribuinte em- sua primeira resposta às nossas intimações, de que seu antigo contador Leovander de Andrade seria o responsável pela falta de escrituração, e que, segundo o Conselho de Contabilidade de MG estaria inabilitado para responder tecnicamente pela contabilidade da empresa Engequadra Construções Esportivas Ltda, ainda assim os prazos seriam os mesmos, visto que contribuinte tinha ciência de tal situação desde 05 de dezembro de 2001, data do Ofício 001856 da Fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, docs. fls. 75/76. O mesmo raciocínio se faria também para o recolhimento do lucro presumido apurado, que já deveria ter sido efetuado, o que não ocorreu tempestivamente, e nem depois do contribuinte ter sido cientificado pelo CRC da situação do contador Leovander. Tampouco o recolhimento ocorreu até a presente data. O que se infere da documentação apresentada é que, só após o início da ação fiscal, tais escriturações foram efetuadas;

O contribuinte não comprovou o efetivo recebimento dos supostos lucros distribuídos pela empresa Engequadra, mesmo tendo sido intimado por diversas vezes e apesar das prorrogações de prazos concedidas, as quais se estenderam por quase um ano. O contribuinte, também não comprovou o efetivo ingresso de tais recursos em seu patrimônio. Solicitamos ao contribuinte que apresentasse cópias de cheques recebidos, extratos bancários ou quaisquer documentos que comprovassem o recebimento de tais lucros, ou que fossem apresentados documentos que comprovassem o ingresso dos referidos valores em seu patrimônio, tais como extratos e depósitos bancários ou quaisquer outros documentos. Na tentativa de fazê-lo, para corroborar as “indicações” nos extratos bancários da empresa Engequadra, feitas pelo contribuinte como recebimento de lucros e, também, os lançamentos efetuados nos livros contábeis anteriormente apresentados, e possivelmente escriturados para apresentação à fiscalização, pelos motivos expostos nos itens 1 a 6 acima, o contribuinte apresentou 78 cópias de cheques emitidos pela empresa Engequadra, sendo que apenas quatro estavam nominais a ele, Alípio de Carvalho Júnior, no valor total de R\$39.922,60(Trinta nove mil novecentos vinte dois reais sessenta centavos).

Vale informar que neste ano o contribuinte informou o recebimento de R\$39.767,00 (Trinta e nove mil, setecentos e sessenta sete reais), como rendimentos tributáveis recebidos da empresa Engequadra, docs. fls. 194, razão pela qual consideramos

que os valores destes quatro cheques equivalem aos rendimentos tributáveis já declarados pelo próprio contribuinte. Tais cheques são os de nºs 3461, 3599, 3859 e 4021, nos valores de R\$15.000,00 (Quinze mil reais), de 28/02/2000, docs. fls. 08/09 do anexo 2, R\$10.000,00 (Dez mil reais), de 31/03/2000, docs. fls. 10/12 do anexo 2, R\$1.922,60 (Hum mil novecentos vinte dois reais sessenta centavos), de 18/08/2000, docs. fls. 13/15 do anexo 2 e de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), de 29/09/2000, docs. fls. 16/17 do anexo 2, respectivamente, emitidos pela empresa retro citada e sacados contra a Caixa Econômica Federal, agência Carmo-Sion/BH. A grande maioria dos cheques apresentados, ou seja, 51 (cinquenta e um) cheques estavam nominais à própria emitente, Engequadra, que por sua vez endossava os mesmos. A destinação dos cheques endossados pela empresa é desconhecida desta fiscalização, visto que não existem referências no verso dos mesmos, que podem ter sido utilizados para pagamentos diversos da empresa, tais como títulos bancários, despesas com empregados, contas de energia, saques e outros. Os demais cheques estavam nominais a terceiros desconhecidos deste processo, tais como Carlos Alberto da Costa, docs. fls. 18/19 do anexo 2, Luiz Carlos Picarelli, docs. fls. 31 do anexo 2, Obrafel, docs. fls. 70 do anexo 2, Manoel Messias Gomes Pereira, docs. fls. 72 do anexo 2, Sidney Barbosa da Silva, docs. fls. 74 e 82 do anexo 2, Antônio Acácio Alves, docs. fls. 76 do anexo 2, Juarez Teixeira Costa, docs. fls. 78 do anexo 2, Antônio Rocha, docs. fls. 80 do anexo 2, Francisco Eugenio..., docs. fls. 90 do anexo 2, e Juarez de Souza., docs. fls. 161 do anexo 2. Outros três cheques estavam nominais à Caixa Econômica Federal, docs. fls. 29,88 e 133 do anexo 2, e outros dois à própria Secretaria da Receita Federal, docs. fls. 126 e 163 do anexo 2. Observamos, também, sete cheques, que embora fossem de valores expressivos, não estavam nominados, docs. fls. 35, 37, 98, 143, 147, 151 e 155 do anexo 2. Entretanto, nenhum destes sete cheques foram endossados pelo contribuinte fiscalizado.

A empresa Engequadra, por sua vez, também não comprovou o efetivo pagamento dos alegados lucros distribuídos para Alípio de Carvalho Júnior e nem para os demais sócios. Intimada, por duas vezes, para apresentação das cópias de cheques utilizados para pagamentos dos lucros distribuídos ao contribuinte fiscalizado e também aos demais sócios, a empresa limitou-se a responder que não possuía cópias dos referidos documentos. Orientada, por escrito, através de Termo de Intimação, docs. fls. 126/127 do anexo 1, a solicitar os referidos documentos aos bancos sacados, a empresa insistiu em responder que não possuía as cópias e ainda, que: "... aqueles pagamentos de distribuição de lucros que foram efetuados em cheque, constam nos extratos já fornecidos a V.S., cujos valores assinalamos.", docs. fls. 128/129 do anexo 1. Cabe ressaltar, que o "assinalamento" da empresa nos extratos bancários não foi esclarecedor para esta fiscalização, visto que constavam apenas sinais gráficos manuais nos extratos, como * ou Al., sem identificação dos possíveis recebedores daqueles valores, docs. fls. 6/57 do anexo 1.

Tampouco houve comprovação do efetivo pagamento dos lucros distribuídos. O procedimento desta fiscalização, solicitando à

empresa comprovação da distribuição de lucros dos demais sócios, visava observar a coerência das informações nas DIRPJs da empresa Engequadra, entregues após início da ação fiscal, dos lançamentos efetuados nos livros contábeis apresentados a esta fiscalização e também das “indicações” feitas nos extratos bancários apresentados. Ressalte-se que observamos, nos extratos bancários, uma movimentação financeira incompatível com os lucros distribuídos a todos os sócios. A empresa, porém, não atendeu às nossas intimações.

Diante das constatações acima descritas, CONCLUÍMOS pela ocorrência de VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO conforme consta nos Demonstrativos de Origem e Aplicações de Recursos elaborados por esta fiscalização e juntados às fls. 21/22.

Informamos que consideramos como origens, os rendimentos tributáveis líquidos do contribuinte e de seu cônjuge, informados nas respectivas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, docs. fls.196/202. Abaixo elencamos o que consideramos como aplicações de recursos do contribuinte: (f. 13/22, *passim*; sublinhas deste voto)

Em sua impugnação (f. 232/242), disse que que teriam sido equivocadamente considerados “como origens, os rendimentos tributáveis líquidos do contribuinte e de sua cônjuge, ao invés dos rendimentos isentos e não tributáveis (distribuição de lucros recebidos pelo Impugnante e sua cônjuge pela empresa Engequadra Construções Esportivas Ltda).” (f.233). Esclareceu que

apresentou cópia das escrituras e registros de imóveis adquiridos no período de 2000 e 2001 e informou que a origem dos recursos para aquisição dos referidos imóveis foi proveniente de sua única atividade como sócio de sua empresa Engequadra Construções Esportivas Ltda, através da distribuição de lucros.

De acordo com a Lei 9.249/95, os rendimentos adquiridos pela distribuição de lucro e dividendos, a partir do ano-calendário de 1996, não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF), nem integram a base de cálculo das pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias.

(...)

Nesse mesmo sentido, determina os arts. 39 e 662 do regulamento do Imposto de Renda, DECRETO 3000/99 (...).

(...)

Igualmente, a pessoa jurídica poderá distribuir valor maior que o lucro presumido, também sem incidência do imposto de renda, desde que ela demonstre, através de escrituração contábil feita de acordo com as leis comerciais, que o lucro contábil efetivo é maior que o lucro presumido, que é exatamente o que ocorre no caso em tela.

Cumpre observar que o lucro distribuído é o lucro contábil e não o lucro real/presumido/arbitrado (lucro fiscal) que é a base de cálculo para fins de IRPJ; o que é tributado na pessoa jurídica não é o lucro contábil, mas sim o lucro presumido, o qual nos últimos tempos tem sido quase sempre menor que o lucro contábil.

Portanto, frequentemente o valor distribuído aos sócios, que já é isenta, também não sofre qualquer tributação na pessoa jurídica,

uma vez que o lucro contábil (valor distribuído) é maior que o lucro fiscal. Isso ocorre, principalmente, com empresas que optam pelo lucro presumido.

Ainda a IN nº93 em seu art. 48, § 3º, autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a distribuir lucros ou dividendos de resultados apurados através da escrituração contábil, ainda que por conta de período-base não encerrado.

Foram apresentados os Livros Diário e Razão número 02 e 03 dos anos 2000 e 2001, relativos aos registros das atividades da empresa Engequadra Construções Esportivas 3 Ltda, com sua escrituração nos termos da Legislação Comercial e com todas as formalidades legais (utilizando a escrituração do livro Diário em substituição ao livro Caixa) estando eles devidamente visados pela d. Auditora Fiscal da Receita Federal Antonieta Caetano de Marins AFTN-MAT.65.34. (Cópias anexas por amostragem do Balancete dos Livros Razão e Diário)

Através dos respectivos livros restou cabalmente comprovado que a Empresa possuía lucro a distribuir e que foram devidamente distribuídos nos períodos de 2000 e 2001 (Recibos de distribuição de lucros anexos).

Ocorre que, como já informado à d. Fiscalização, o antigo contador da empresa Engequadra Construções Esportivas Ltda, o Sr. Leovander de Andrade, causou imensuráveis prejuízos financeiros à mesma, pois prestava informações fiscais errôneas à diversos órgãos públicos, emitindo declarações eletrônicas incorretas tanto da pessoa física do ora Impugnante como da pessoa jurídica da qual é socio.

Em dezembro de 2001 a empresa Engequadra Construções Esportivas Ltda recebeu ofício do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais informando que “o profissional LEOVANDER DE ANDRADE, está inabilitado para responder tecnicamente pela contabilidade da empresa, tendo em vista que o mesmo está Suspenso do Exercício Profissional pelo prazo indeterminado.” (ofício anexo)

Diante de tal ofício o Impugnante se deu conta da indevida situação contábil em que ele e sua empresa se encontravam, devido aos erros cometidos por seu contador. Imediatamente foi providenciada a devida regularização contábil do mesmo e de sua empresa, contratando novo contador, o Sr. Carlos Alberto de Oliveira - CRC/MG 38.619.

Em 25 de janeiro de 2004 foram entregues, pelo novo contador, as DIPJ Retificadoras dos Anos Calendário de 2000 e 2001, pois as DIPJ entregues anteriormente pelo ex contador, em 30/06/2001 e 28/06/2002, foram todas indevidamente entregues em branco.

Visando ainda comprovar o recebimento dos lucros distribuídos pela empresa Engequadra Construções Esportivas Ltda, rendimentos estes que possibilitaram a compra dos imóveis adquiridos em 2000 e 2001, o Impugnante apresentou toda a documentação requerida pela ora Impugnada, tais como: i) cópia de 78 cheques emitidos pela empresa Engequadra Construções Esportivas Ltda, referentes à distribuição de lucros ao Impugnado (cópias anexas por amostragem); ii) extratos bancários fornecidos pela empresa constando os valores a título de distribuição de lucros

que foram pagos em cheque; iii) comprovantes de rendimentos tributáveis mensais, próprios e de sua cônjuge, iv) cópias dos DARFS, V) original das Notas Fiscais emitidas em 2000 e 2001, contabilizadas como receita operacional, conforme livros Diários e Razão, vi) caixas Arquivo, onde estão guardados todos os documentos contabilizados em 2000 e 2001, vi além dos livros contábeis e vii) DIPJ e DIPF retificadoras, já supra mencionados.

Todos os referidos documentos se encontram em posse do Autuado à disposição do fisco, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. (f. 234/236, *passim*; sublinhas deste voto)

Afirmou que não estaria configurada tipicidade tributária no presente caso (f. 236) e que teriam sido desconsiderados os cheques apresentados durante a fiscalização (f. 237). Sustenta que

foram entregues ao Impugnante como pagamento de sua parte na distribuição dos lucros da empresa.

Ainda mais absurda a presunção do fisco de que, se os cheques estavam nominais a terceiros desconhecidos desse processo, o valor constante naqueles títulos de crédito não pertenciam ao Impugnante.

O Autuado é um homem de negócios e não possui tempo disponível para enfrentar filas de banco, perdendo horas de seu precioso tempo. Para tais serviços possui um grande número de funcionários que lhe prestam diversos tipos de serviços externos, inclusive bancário. E para maior segurança, os cheques se encontravam nominal à pessoa que iria sacá-lo, uma vez que o cheque nominal (ou nominativo) à ordem, só pode ser apresentado ao banco pelo beneficiário indicado no mesmo.

Portanto, o fato de vários cheques apresentados não estarem nominais ao Sr. Alípio de Carvalho Júnior, não significa que a quantia correspondente não lhe pertence.

(...)

Em nenhum momento o Impugnante e/ou a Empresa se negaram a apresentar qualquer tipo de documento à fiscalização. Ocorre que **a empresa não possui cópias microfilmadas dos cheques emitidos durante os anos em referência. Entretanto, foi fornecido à d. fiscalização os extratos bancários, assinalados os valores referentes aos pagamentos de distribuição de lucros que foram efetuados em cheque.**

O Fisco também não levou em conta a informação prestada pelo Impugnado de que parte de seu lucro foi pago em cheque e outra parte em espécie. Portanto não há como apresentar documentos (cheques) que nunca existiram.

Contudo a existência e distribuição dos referidos lucros foram incansavelmente comprovadas pelos livros diários e razão apresentados, pela DIPJ e DIPF (do impugnado e sua cônjuge) retificadoras, pelos recibos de distribuição de lucros, pelas caixas Arquivo fornecidas à fiscalização, onde estão guardados todos os documentos contabilizados em 2000 e 2001, etc.

Além de tudo, como é cediço, não há lei que determine que a distribuição de lucro das empresas deve ser feita somente através da emissão de cheques. Portanto não cometeu nenhum ilícito a empresa Engequadra Construções Esportivas Ltda ao distribuir seus lucros parte em cheque parte em dinheiro, não podendo ser o Impugnado apenado por atos legalmente praticados pela administração de sua empresa, devido a uma sensível presunção de ilicitude pela fiscalização federal. (f. 237/238, *passim*; sublinhas deste voto)

Disse que tanto a multa quanto a taxa SELIC aplicadas teriam natureza confiscatória (f. 239/241) para, ao final, pleitear fosse

julgada improcedente a autuação fiscal ora vergastada, por absoluta improcedência da exigência fiscal, vez que o Impugnante recolheu devidamente os valores devidos a título de Imposto de Renda, no período apontado; exclusão da multa aplicada, vez que inexistente qualquer infração; e declaração de imprestabilidade da taxa de juros Selic, dada sua inquestionável ilegalidade;

b) Não sendo este o entendimento, que seja reduzida a multa aplicada, bem como seja excluída a taxa SELIC do cômputo dos juros moratórios. (f. 242)

À peça impugnatória foram acostadas cópias do auto de infração, documentos de identificação e o Contrato social Engequadra Construções Esportivas LTDA. – cf. f. 243/262.

Conforme já relatado, deixou a DRJ de acolher as razões lançadas na peça impugnatória, restando o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Lançamento Procedente (f. 265)

Intimado do acórdão foi apresentado, em 06/08/2008, recurso voluntário (f. 270/280), no qual restringiu-se afirmar que as retificações nas declarações de imposto realizadas após o início do procedimento fiscal seriam válidas como meios de prova da isenção.

A possibilidade da empresa distribuir lucro maior que o presumido, a aptidão da escrituração contábil da empresa Enquadra, dos cheques, dos extratos bancários, dos comprovantes de rendimentos tributáveis mensais, das DARFS, e notas fiscais para elidir a pretensão fiscal, a confiscatoriedade da multa; e, por fim, a inaplicabilidade da taxa SELIC, não foram reiteradas em recurso, de modo que sobre elas ***operado o efeito da preclusão***.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Aduz o recorrente que

a apresentação, ainda que posterior ao início da ação fiscal, pela pessoa jurídica que distribuiu os lucros das declarações retificadoras que comprovam não só a origem dos recursos como também o fato de que se trata de recursos isentos ou não tributados recebidos pela pessoa física do recorrente e tem o condão de afastar a presunção de que se trataria de receita auferida pelo recorrente e omitida do Fisco com vistas a subtrai-la da incidência do IRPF.

Fato é que as declarações retificadoras foram acolhidas pela Secretaria da Receita Federal, o que é a prova contundente e cabal de que houve de fato a distribuição de lucros ao recorrente, estando assim justificado o acréscimo patrimonial por ele obtido nos citados exercícios-fiscais, pondo a salvo de dúvida a regularidade fiscal das aquisições de imóveis por ele realizadas.

A apresentação posterior das declarações retificadoras pela pessoa jurídica (e não pelo recorrente, frise-se) não pode ensejar a alteração da verdade material dos fatos nelas consignados, mormente quando os valores nela declarados pela pessoa jurídica que distribuiu os lucros foram aceitos sem qualquer ressalva pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Ademais, não se confundem os contribuintes: a pessoa jurídica que fez a retificação das declarações de renda antes apresentadas e a pessoa física do sócio, que efetivamente recebeu os lucros por aquela distribuídos.

São contribuintes distintos e cada um deles responde individualmente pelo cumprimento a destempo das obrigações tributárias, seja a acessória ou a principal.

Vale dizer, **a apresentação da declaração retificadora pela pessoa jurídica não pode influir no julgamento de recurso ora interposto pelo requerente, pessoa física, ainda que a declaração deste seja dependente daquela, porque se tratam de contribuintes distintos e um não responde pelos atos do outro.**

A entrega da primeira declaração com equívocos e a apresentação da declaração retificadora após o início da ação fiscal são atos praticados pela pessoa jurídica que não podem repercutir negativamente na esfera jurídica do recorrente, embora o aproveitem dado a sistemática do imposto de renda incidente sobre o lucro distribuído pela pessoa jurídica ao sócio.” (f. 281/283, *passim*; sublinhas deste voto)

E, diferentemente do que havia sustentado em sede impugnatória – no sentido de que teria o equívoco sido perpetrado pelo contador (f. 234/236) –, em grau recursal narra que

o erro realmente existiu e sobre isso não há dúvida.

A apresentação, ainda que posterior ao início da ação fiscal, pela pessoa jurídica que distribuiu os lucros das declarações

retificadoras que comprovam não só a origem dos recursos como também o fato de que se trata de recursos isentos ou não tributados recebidos pela pessoa física do recorrente e tem o condão de afastar a presunção de que se trataria de receita auferida pelo recorrente e omitida do Fisco com vistas a subtrai-la da incidência do IRPF.

Fato é que as declarações retificadoras foram acolhidas pela Secretaria da Receita Federal, o que é a prova contundente e cabal de que houve de fato a distribuição de lucros ao recorrente, estando assim justificado o acréscimo patrimonial por ele obtido nos citados exercícios-fiscais, pondo a salvo de dúvida a regularidade fiscal das aquisições de imóveis por ele realizadas.

A apresentação posterior das declarações retificadoras pela pessoa jurídica (e não pelo recorrente, frise-se) não pode ensejar a alteração da verdade material dos fatos nelas consignados, mormente quando os valores nela declarados pela pessoa jurídica que distribuiu os lucros foram aceitos sem qualquer ressalva pela Secretaria da Receita Federal. (f. 281)

Este eg. Conselho, em franca colisão com a tese suscitada, editou verbete sumular – de nº 33 – donde resta evidenciado que “[a] declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.” Tampouco pode ser atribuído a terceiros – seja o contador, seja a pessoa jurídica na qual inclusive figura como sócio – equívocos perpetrados pelo próprio recorrente, quando da apuração da variação patrimonial a descoberto.

Registro, por oportuno, que a autuação não foi escorada apenas nas declarações dos anos 2001/2002 (f. 217/225), inadvertidamente preenchidas, mas em robusta documentação que apenas fez corroborar a prática da infração. Colaciono os documentos apresentados pelo recorrente, todos inaptos a elidir a pretensão fiscal:

- DIRPFs sem informação de todos os imóveis adquiridos e informando um lucro recebido da empresa não condizente com o valor de todas as aquisições – f. 217/225
- DIRPJs completamente zeradas, sem informação de receitas ou distribuição de lucros para 2000 e 2001 – f.120/161
- livros sociais sem autenticação da Junta comercial, o que é incoerente com o regime de lucro presumido, fato que não foi contestado no recurso – f. 110 – 119, 649 – 669
- apenas 4 dos cheques relativos aos supostos lucros recebidos estavam o nome do contribuinte – f. 488 – 497 -, estando os outros 76 em nome de terceiros, “ao emitente”, à “caixa econômica federal”, ou à “Secretaria da Receita Federal” – F. 498 – 644, 672 – 673, 731 – 792. Portanto, os documentos não são condizentes com o lucro informado pelo recorrente e com as movimentações indicadas nos extratos bancários juntados – f. 298/347
- recibos de distribuição dos lucros unilateralmente produzidos e desacompanhados dos comprovantes das

transações em nome do contribuinte – F. 348 – 389, 670 – 671, 674 – 729

- comprovantes de rendimentos sem a assinatura do responsável pela informação – f. 101 – 109.

Sem ter se desincumbido do ônus que sobre seus ombros recaía, não há como acolher a pretensão.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira